



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.001172/2009-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-006.932 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LIMITES DO PERÍODO DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO. PROIBIÇÃO LEGAL.

Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social (artigo 49 da Lei nº 4.506/1964).

Excepcionalmente, a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real do exercício, o pagamento em benefício de sócio que atenda às seguintes condições: que o pagamento seja calculado aplicando-se a TJLP sobre as contas do patrimônio líquido apurado no final do exercício e (ii) que o pagamento não exceda a metade dos lucros registrados no final do exercício.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Lucas Issa Halah, Renato Rodrigues Gomes e

Alexandre Evaristo Pinto, que lhe davam provimento. O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## RELATÓRIO

BV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. (nova denominação de VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-64.174 (fls. 274), pela DRJ São Paulo, interpôs recurso voluntário (fls. 297) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ e CSLL, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), no total de R\$ 3.487.357,91, relativos a fatos geradores ocorridos no ano 2005, conforme os autos de infração de fls. 110.

O lançamento de IRPJ é devido ao excesso de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio (JCP). O lançamento foi realizado sobre o lucro real anual.

O lançamento de CSLL é decorrente dos mesmos fatos que deram ensejo ao lançamento de IRPJ.

A acusação fiscal está detalhada no Termo de Constatação Fiscal de fls. 108. Em síntese, a fiscalização constatou a agregação de valores correspondentes a despesas de JCP pertinentes aos anos 2003 (R\$ 1.651.183,76) e 2004 (R\$ 3.069.898,59) em conjunto com o ano 2005 (R\$ 4.313.900,25). Com isso, foi apurado excesso de apropriação de despesas na rubrica JUROS S/ O CAPITAL PRÓPRIO no importe de R\$ 4.686 099,75, correspondente à diferença entre R\$ 9.000.000,00 (deduzidos) e R\$ 4.313 900,25 (limite legal).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento tributário (fls. 162), a qual foi considerada improcedente no acórdão recorrido (fls. 274).

O contribuinte apresentou, então, o recurso voluntário de fls. 297, apresentando os argumentos abaixo sintetizados:

- (i) a limitação da dedução de JCP conforme o regime de competência não tem previsão legal, conforme o texto da Lei nº 9.249/1995;

- (ii) a Instrução Normativa SRF nº 11/1996, ao limitar a dedutibilidade de JCP ao regime de competência, extrapolou o limite legal e
- (iii) ainda que mantidos os lançamentos tributários, não devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 07/01/2015 (fls. 295). O presente recurso voluntário foi apresentado no dia 05/02/2015 (fls. 297). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A fiscalização constatou que o contribuinte deduziu na apuração do lucro real do ano 2005 despesas com JCP relativas aos anos 2003 e 2004. Entendendo que tais deduções somente poderiam ser realizadas nas apurações dos correspondentes anos, a fiscalização glosou as correspondentes deduções, nos seguintes termos (fls. 108):

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em prosseguimento aos trabalhos da fiscalização determinada pelo MPF em epígrafe em conformidade com o disposto nos artigos 904, 910, 911 e 927 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), verificamos que o contribuinte em epígrafe, relativamente ao Ano-Calendário de 2005, apropriou despesas a título de pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) no importe de R\$ 9.000.000,00 valor este superior ao limite resultante da aplicação da TJLP de 9,75% sobre o Patrimônio Líquido contabilizado em 31/12/2004.

Em resposta ao quanto intimado através do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 03/09/2009, o contribuinte apresentou planilhas de cálculo que demonstram a agregação de valores correspondentes a despesas de JCP pertinentes aos anos-calendários de 2003 e 2004, respectivamente, R\$ 1.651.183,76 e R\$ 3.069.898,59. Em relação ao A/C de 2005 informa o valor de R\$ 4.313.900,25.

Outrossim apuramos excesso de apropriação de despesas na rubrica JUROS S/ O CAPITAL PRÓPRIO no importe de R\$ 4.686.099,75, correspondente à diferença entre R\$ 9.000.000,00 (reduzidos) e R\$ 4.313.900,25 (limite legal).

Tal entendimento foi corroborado na decisão ora recorrida.

Por sua vez, o recorrente combate esse entendimento, afirmando, em síntese, que:

- (i) a limitação da dedução de JCP conforme o regime de competência não tem previsão legal, conforme o texto da Lei nº 9.249/1995;
- (ii) a Instrução Normativa SRF nº 11/1996, ao limitar a dedutibilidade de JCP ao regime de competência, extrapolou o limite legal e
- (iii) ainda que mantidos os lançamentos tributários, não devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício.

A determinação do cenário fático do presente processo não gerou qualquer contestação. A questão a ser julgada diz respeito, exclusivamente, à possibilidade de deduzir na apuração do IRPJ e da CSLL de determinado período de apuração o valor de JCP apurado em outros períodos de apuração.

Essa questão vem sendo debatida há muito tempo neste Tribunal Administrativo. No âmbito da 1ª Turma da CSRF, a questão tem sido resolvida no sentido da impossibilidade de dedução, mesmo em períodos em que a legalidade era evidenciada nos julgados, por exemplo, o recente Acórdão nº 9101-006.959, de 09/05/2024, o qual adotou a seguinte ementa:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1 - O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei. que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

2 - As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que forniam o lucro do período, ou seja. tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

3 - A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano. e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência.

4 - Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. Os JCP podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCP no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente.

5 - Não se trata de mera inexatidão da escrituração de receita/despesa quanto ao período de apuração, ou de simples aproveitamento extemporâneo de uma despesa verdadeira, que já existia em momento anterior. O que a contribuinte pretende é "criar" no período autuado despesas de juros de períodos anteriores, despesas que corresponderiam à remuneração do capital dos sócios que foi disponibilizado para a empresa naqueles períodos passados, despesas que estariam correlacionadas às receitas e aos resultados daqueles períodos já devidamente

encerrados, e isso realmente não é possível porque subverte toda a lógica não apenas do princípio da competência, mas da própria contabilidade.

Contudo, na última vez em que esta Turma de Julgamento abordou essa questão, o resultado foi no sentido de permitir a dedução glosada pela fiscalização, conforme o Acórdão nº 1201-006.211, de 19/10/2023, o qual adotou a seguinte ementa:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES.

Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, as normas contábeis expressamente dizem que não se trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência.

Considerando que este Colegiado possui, hoje, nova composição, reitero os meus esforços para que a Turma adira ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois, conforme o meu entendimento, ao contrário do que foi aqui decidido anteriormente, existe vedação legal para a dedução em determinado período de apuração de JCP relativo a período de apuração anterior.

Inicialmente, devo dizer que a atacada IN SRF nº 11/1996, quando faz menção a um “regime de competência”, não está se referindo ao regime de apuração do resultado contábil, mas sim ao regime de apuração do lucro tributário. Embora a apuração tributária tenha forte relação com a apuração contábil, estas são independentes. Essa diferença é evidente quando se fala das despesas da empresa, as quais estão sempre diminuindo o resultado contábil, mas somente reduzem o lucro tributável nas situações expressamente previstas em lei, tanto é que um dos tipos de ajuste previstos no regime de apuração do lucro real diz respeito à necessária adição de despesa não dedutível.

Entendo que essa constatação esvazia o argumento do recorrente quando este inquina de ilegalidade a referida instrução normativa. Entendendo-se que a IN fala do regime de apuração do lucro real, ela está conforme a Lei nº 9.249/1995, conforme será exposto a seguir.

Inicialmente, deve ser salientado que o instituto dos Juros Sobre o Capital Próprio (JCP) não existe no Direito Civil nem no Direito Empresarial. Trata-se de um instituto criado e existente apenas no âmbito tributário. Essa é uma realidade tão evidente que o recorrente chega a qualificar os JCP como um “incentivo fiscal” (fls. 303). Assim, as regras que os regem são a Lei nº 9.249/1995, que o criou e que tem natureza exclusivamente tributária, pois “altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”, bem como as normas da Administração Tributária.

O artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 tinha, na época dos fatos, a seguinte redação:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

O *caput* do artigo 9º cria o instituto e dá a sua natureza quando afirma: “a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real”. Assim, o que chamamos de JCP é uma autorização para o contribuinte reduzir a base de cálculo do IRPJ (e da CSLL?).

É certo que essa redução possui algumas condições, que são:

- (i) que haja um pagamento ou creditamento aos sócios (*caput*);
- (ii) que o pagamento seja calculado aplicando-se a TJLP sobre as contas do patrimônio líquido (*caput*) e
- (iii) que o pagamento não exceda a metade dos lucros registrados (§1º).

Assim, para verificar o atendimento das condições legais da dedução na apuração do lucro real no ano calendário 2005, a fiscalização deve verificar o valor das contas patrimoniais no final desse exercício fiscal e aplicar a TJLP da data do encerramento, assim encontrando o valor que a lei autoriza a deduzir naquela apuração. Na espécie, a fiscalização fez isso e encontrou o valor de R\$ 4.313.900,25.

Adicionalmente, a fiscalização deve comparar esse valor com os lucros apurados no final do exercício, para conferir o limite legal de dedução. Na espécie, o valor de R\$ 4.313.900,25 atendeu a esse limite.

Contudo, o contribuinte deduziu R\$ 9.000.000,00, o que está muito acima do valor encontrado aplicando-se a TJLP no final do exercício auditado sobre o saldo das contas do patrimônio líquido registrado naquele momento. Portanto, o valor de R\$ 9.000.000,00 não é JCP, nos termos da lei, é outro pagamento que não é dedutível na apuração do lucro real daquele período de apuração.

Saliente-se que o lucro real está restrito a um período de apuração, não podendo ser contaminado por receitas ou despesas de outros períodos de apuração, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[...]

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Independentemente dos embates conceituais que podem ser travados, esse é o mecanismo de apuração do lucro real e essa é a forma legalmente prevista para realizar a dedução pretendida pelo contribuinte.

Com isso, entendo que as considerações trazidas pelo recorrente sobre o princípio da competência não são pertinentes ao presente processo.

Assim, entendo que o valor pago apontado pela fiscalização, acima de R\$ 4.313.900,25, está fora do alcance do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 e, com isso, trata-se de despesa cuja dedução está expressamente vedada em lei, nos termos do artigo 49 da Lei nº 4.506/1964, *verbis*:

Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor.

Ainda que este Colegiado reproduza a apontada decisão que permitiu a dedução na apuração do IRPJ de valor de pagamento que desborda o período de apuração para o seu cálculo e condição de admissibilidade, entendo que o mesmo não poderá ser feito para a apuração da CSLL.

Segundo o entendimento de que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são distintas e que as regras de apuração do IRPJ não são aplicáveis à apuração da CSLL sem que haja uma determinação legal expressa, a dedução de JCP na base de cálculo da CSLL no ano 2005 não era permitida, pois o artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 não trazia essa previsão. Segundo esse entendimento, tal dedutibilidade somente surgiu com o advento da Lei nº 12.973/2014, a qual acrescentou o atual §11 ao artigo 9º em tela.

Subsidiariamente, o recorrente defende a tese de que a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício seria ilegal. Todavia, essa tese foi superada pela Súmula CARF nº 108, pela qual foi pacificado o entendimento de que incidem juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício, *verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Com isso, entendo que não procede essa reclamação do recorrente.

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Com a devida vênia ao voto do ilustre conselheiro relator, apresento aqui declaração de voto ressaltando as razões da minha divergência.

*Juros sobre o Capital Próprio – Pagamento Acumulado ou Retroativo*

Com relação aos juros sobre o capital próprio, entendo pela possibilidade do cômputo da dedução dos juros sobre o capital próprio de períodos anteriores no período em discussão.

Os juros sobre o capital próprio foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro com o artigo 9º da Lei n. 9.249/95, que permitiu a dedução de tais juros na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado segundo o regime do Lucro Real quando pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, e calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) .

Ao se debruçar sobre o tema de juros sobre o capital de pessoa jurídica, Fábio Ulhoa Coelho aponta esta modalidade de pagamento já existia com os juros de construção previstos no artigo 129, d, do Decreto-lei n. 2.627/40 e com a lei de cooperativas de 1971.

Ademais, embora não houvesse disposição explícita sobre tal forma de remuneração, nunca houve dispositivo normativo a proibindo, de modo que Fábio Ulhoa Coelho acentua que tal pagamento não era comum diante de sua indedutibilidade para fins tributários.

Como decorrência, a grande inovação da Lei n. 9.249/95 com relação aos juros sobre o capital próprio estaria restrita ao aspecto tributário.

Diante de tal cenário, apresento aqui alguns argumentos para defender a possibilidade do denominado pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio ou JCP retroativo.

*Da ausência de vedação legal ao pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio*

Os juros sobre o capital próprio foram inseridos no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 9º da Lei n. 9.249/95. Em termos de lei ordinária, a regulação dos juros sobre o capital próprio se encontra basicamente no referido artigo e seus respectivos parágrafos, conforme segue:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

*§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.*

*§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*I - capital social;*

*II - reservas de capital;*

*III - reservas de lucros;*

*IV - ações em tesouraria; e*

*V - prejuízos acumulados.*

*§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial.*

A partir da leitura do referido artigo, podem ser observadas diversas regras específicas acerca dos juros sobre o capital próprio, determinando dentre outros temas: (i) a incidência de IRRF à alíquota de 15% quando do pagamento ou crédito; (ii) o efeito do IRRF para o beneficiário do JCP, a depender de seu regime de tributação; (iii) a lista taxativa das contas do patrimônio líquido que farão parte do cálculo do JCP; (iv) a aplicação da dedução também para a CSLL; e (v) a possibilidade de atribuição do JCP pago ou creditado ao dividendo mínimo obrigatório.

Todavia, a única limitação ao JCP calculado pela entidade, isto é, o produto do saldo das contas do patrimônio líquido (previstas em lista taxativa no mesmo artigo) multiplicado pela TJPL (de acordo com a variação pro rata dia desse patrimônio líquido), diz respeito aos limites previstos no §1º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

Assim, o referido dispositivo legal condiciona o pagamento ou crédito do JCP à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Em outras palavras, será considerado como limite para pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio o maior entre: (i) 50% do lucro do exercício antes da dedução do JCP; ou (ii) 50% do saldo dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Como se observa, inexistente qualquer dispositivo legal proibindo o pagamento ou crédito de JCP relativo a períodos anteriores.

Todavia, é fundamental que na ocorrência de pagamento acumulado de JCP sejam observados os limites previstos no §1º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

É até uma decorrência lógica da falta de distribuição de juros sobre o capital próprio em anos anteriores que potencialmente haja um saldo mais graúdo de lucros acumulados ou reservas de lucros, de forma que ainda que o pagamento ou crédito seja feito em período posterior, há que se observar o limite de 50% dos lucros acumulados e reservas de lucros (além do limite de 50% do lucro do próprio exercício).

Tendo em vista que estamos em um Estado de Direito, no qual se preza pela segurança jurídica das relações entre as partes, torna-se fundamental que as proibições sejam expressas, sob pena da criação de um ambiente de incerteza para todos os participantes do mercado.

Em resumo, por meio de uma interpretação literal do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir a proibição do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio no ano corrente relativo a exercícios anteriores.

Um argumento adicional a ser apontado diz respeito ao fato de que o pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio é questão objeto de diversas autuações, muita delas julgadas no âmbito do CARF.

A título de ilustração, a jornalista Bárbara Pombo do Valor Econômico se utilizou da Lei de Acesso à Informação para obter o tamanho de tal contencioso administrativo no CARF. A

resposta constou na Nota n. 08/2014 – RFB/Cofis/Dicav, disponível publicamente e que possui os seguintes dados:

Tributo	Quantidade de Procedimentos Fiscais Realizados	Quantidade de Procedimentos Fiscais com Crédito para o Tributo	Valor do Crédito Apurado
<b>2009</b>			
IRPJ	5.386	3.896	R\$ 30.011.400.553,68
CSLL	4.582	3.861	R\$ 12.391.495.597,18
<b>2010</b>			
IRPJ	5.224	4.109	R\$ 31.327.622.181,44
CSLL	4.419	4.065	R\$ 13.143.488.879,17
<b>2011</b>			
IRPJ	5.128	4.190	R\$ 40.138.408.525,07
CSLL	4.362	4.150	R\$ 16.380.356.886,81
<b>2012</b>			
IRPJ	4.089	3.349	R\$ 37.181.809.363,39
CSLL	3.472	3.336	R\$ 15.102.117.522,22
<b>2013</b>			
IRPJ	4.659	3.672	R\$ 70.805.650.396,62
CSLL	3.813	3.646	R\$ 29.864.112.186,52
<b>2014</b>			
IRPJ	2.688	2.194	R\$ 30.128.165.778,58
CSLL	2.276	2.187	R\$ 11.808.296.515,54
<b>TOTAL</b>			
IRPJ	27.174	21.410	R\$ 239.593.056.798,78
CSLL	22.924	21.245	R\$ 98.689.867.587,44
	<b>50.098</b>	<b>42.655</b>	<b>R\$ 338.282.924.386,22</b>

Conforme se observa, trata-se de contencioso extremamente relevante e isso já em 2014, data da resposta.

Diversas foram as vezes em que houve oportunidade de inserção de uma proibição ao pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a Lei n. 9.249/95 foi alterada algumas vezes e em algumas delas com dispositivos normativos que se iniciaram a partir de medidas provisórias.

Por mais que seja um tema que é sabidamente controverso e que aparentemente incomoda parte da administração tributária, o fato é que não houve a proibição de tal pagamento, o que aparentemente demonstra uma certa predileção pelo contencioso tributário em detrimento da segurança jurídica.

Mais recentemente (para ser mais exato no mês de janeiro de 2023), houve inclusive a apresentação pelo Ministério da Fazenda de diversas “teses” que seriam reconhecidas pelo Poder Judiciário e cujo resultado vinha sendo desfavorável à Fazenda Nacional tão somente em virtude do fim do voto de qualidade.

Conforme pode ser observado abaixo, a tese da “dedução de despesas com JCP e observância do regime de competência” era uma das últimas constantes na referida apresentação:

## MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL


### Voto de qualidade

- Teses favoráveis à Fazenda reconhecidas pelo Judiciário agora vêm sendo revistas pelo CARF. Fazenda ganha no Judiciário, mas não pode recorrer a ele
- Diagnóstico do TCU: recomenda a extinção do modelo paritário do CARF
- Recomendação de Ministros de Tribunais Superiores
- Solução: retorno do voto de qualidade

### Teses

- Trava de 30% na extinção da pessoa jurídica. Inaplicabilidade
- Dedução de despesas com amortização de ágio interno
- Dedução de despesas com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL
- CSLL e cessação dos efeitos da coisa julgada
- Imputação de responsabilidade a sócios e administradores de pessoas jurídicas
- PIS/COFINS no recebimento de mercadorias em bonificação
- Discussões sobre classificação fiscal de mercadorias
- Industrialização por encomenda na base do crédito presumido de IPI
- Creditamento de PIS/COFINS no pagamento de frete de produtos submetidos ao regime monofásico
- Stock Options
- PLR e necessidade de pacto prévio
- PLR pago a diretores
- Hiring bônus (bônus de contratação)
- Estagiário - caracterização de relação de emprego
- Pejotização
- Dedução de despesas com JCP e observância do regime de competência
- Tributação de lucros auferidos por meio de controladas no exterior e aplicação de tratados internacionais
- Trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL
- Preços de transferência – frete, seguro e tributos incidentes na importação – inclusão no preço praticado é no preço parâmetro

Fonte: Lista de Alto Risco do TCU – 2022; Acórdãos TCU 1076/2016 e 536/2021



Sem entrar no mérito dos prós e contras de cada forma de regra de desempate de julgamentos administrativos, o fato é que a afirmação contida na referida apresentação no que tange à tese da “dedução de despesas com JCP e observância do regime de competência” é claramente falsa.

Em todas as manifestações de tribunais superiores anteriores à referida apresentação, bem como as manifestações a ela posteriores até outubro de 2023, os resultados foram favoráveis aos contribuintes no sentido de que seria possível o pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio.

Em julgamento de fevereiro de 2009, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou o tema no Recurso Especial nº 1.086.752/PR, decidindo de forma unânime pela possibilidade da dedução de juros sobre o capital próprio calculados sobre períodos anteriores. Dois pontos do acórdão merecem ser mencionados: (i) "a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa"; e (ii) o entendimento fazendário obrigaria as empresas a promoverem um creditamento dos juros no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte uma figura de distribuição obrigatória de juros independentemente da vontade dos sócios ou acionistas.

O STJ enfrentou novamente o tema em novembro de 2022, quando a tese favorável aos contribuintes foi confirmada, por maioria de votos, nos Recursos Especiais nº 1.955.120/SP e 1.946.363/SP (ambos da 2ª Turma do STJ). No acórdão dos referidos recursos especiais, mais uma vez foi ressaltado que a legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores, assim como o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação, de forma que o registro de tal obrigação após a deliberação representaria obediência ao regime de competência.

Por fim, a 1ª Turma do STJ julgou o Recurso Especial nº 1.971.537/SP em junho de 2023, confirmando também a possibilidade de dedução de juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores.

Logo, todas as manifestações do STJ sobre o tema, que envolvem as duas turmas que tratam de Direito Público e que abrangem quase 15 anos de julgamento, são favoráveis ao contribuinte ao contrário da afirmação da apresentação de janeiro de 2023 do Ministério da Fazenda.

Assim, diferentemente do proposto no voto do ilustre relator de que a turma deveria aderir ao entendimento corrente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que é formado após desempate por voto de qualidade (e que nos meus tempos de julgador na Câmara Superior de Recursos Fiscais há menos de dois anos era favorável ao contribuinte após empate nos tempos em que a regra do empate era favorável ao contribuinte), entendo que a turma deveria aderir ao entendimento manifestado por maioria de votos em todos os casos enfrentados pelas duas turmas do STJ sobre o tema nos últimos vinte anos. Isso só demonstra como a interpretação do contribuinte é razoável e que não contraria nenhuma lei. Levar tal tipo de controvérsia ao Poder Judiciária só acarreta mais custos ao Estado, que ainda arcará com a sucumbência.

Não bastasse isso, se tal tese causa tanto incômodo ao governo federal, também haveria a oportunidade de propor a proibição da dedução retroativo, mas ao invés de ser feita tal proposição, foi feita a proposição e aprovação da volta do voto de qualidade (Lei n. 14.689/23), o que faz com que a “jurisprudência” do CARF permaneça claudicante, quando se poderia ter uma maior segurança jurídica.

Parece até que propositadamente se cria um ordenamento para gerar contencioso tributário, uma vez que nem todos contribuintes recorrem e alguns ingressam em parcelamentos ordinários e extraordinários.

*Juros sobre o Capital Próprio – forma de evitar a tributação do lucro inflacionário*

Também merece ser mencionada aqui a questão de um dos objetivos primordiais do instituto dos juros sobre o capital próprio.

Ao mesmo tempo em que instituiu os juros sobre o capital próprio, a Lei n. 9.249/95 extinguiu a correção monetária de demonstrações financeiras em seu artigo 4º<sup>1</sup>.

A partir dos estudos doutrinários que surgem a partir da edição da Lei n. 9.249/95, vale mencionar que autores como Eliseu Martins<sup>2</sup>, João Dácio Rolim<sup>3</sup>, Ives Gandra da Silva Martins

<sup>1</sup> Lei n. 9.249/95: “Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários”.

<sup>2</sup> MARTINS, Eliseu. *Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio*. Temática contábil e balanços – IOB, Bol. 49/2004.

<sup>3</sup> ROLIM, João Dácio. A Revogação da Correção Monetária de Balanço pela Lei 9.249/95 e a Remuneração do Capital Próprio das Pessoas Jurídicas – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. In: Revista de Direito Tributário. Vol. 69. São Paulo: Malheiros, s.d, p. 231-243.

e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza<sup>4</sup> enxergam, em maior ou menor grau, uma causalidade entre a extinção da correção monetária e o surgimento dos juros sobre o capital próprio, ainda que este possa ser ou não o motivo preponderante para a criação do novo instituto.

Nessa linha, Eliseu Martins assinala que a criação dos juros sobre o capital próprio decorreu da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, o que implica que todas pessoas jurídicas passaram a ser tributadas com base em seus lucros nominais e não mais com base em seus lucros corrigidos de acordo com a inflação<sup>5</sup>.

Assim, com o fim da correção monetária de balanços, sociedades com maior patrimônio líquido se sujeitam a uma carga tributária maior do que sociedades com menor patrimônio líquido, iniquidade que vem a ser diminuída com os juros sobre o capital próprio, que permite a dedução do lucro tributável de um montante resultante da aplicação de uma taxa nominal (que inclui taxa de inflação e juro real) sobre o patrimônio líquido<sup>6</sup>.

Ao se debruçar sobre o tema, Alexandre Evaristo Pinto aponta que embora não haja uma menção expressa na Lei n. 9.249/95 sobre a relação de causalidade entre o fim da correção monetária de demonstrações contábeis e a criação do regime dos juros sobre o capital próprio, tal relação pode ser obtida por meio da análise do contexto de elaboração da Lei n. 9.249/95<sup>7</sup>.

Para chegar em tal conclusão, pontua-se que os itens 2 a 8 da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 913/95 tornam explícito que a extinção da correção monetária faz parte do contexto da estabilização econômica do Plano Real e da necessidade de consequente desindexação monetária da economia<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. *A Figura dos Juros sobre o Capital Próprio e as Contribuições Sociais do PIS e da Cofins*. Revista Dialética de Direito Tributário n. 169. São Paulo: Dialética, 2009, p. 73-74.

<sup>5</sup> MARTINS, Eliseu. *Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio*. Temática contábil e balanços – IOB, Bol. 49/2004.

<sup>6</sup> MARTINS, Eliseu. *Um pouco da história dos Juros sobre o capital próprio*. Temática contábil e balanços – IOB, Bol. 49/2004.

<sup>7</sup> PINTO, Alexandre Evaristo. *Efeitos Tributários Indutores na Forma de Financiamento da Atividade Empresarial*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2020. P; 211-214.

<sup>8</sup> Exposição de Motivos n. 325/95 do Ministério da Fazenda: “2. A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda, integrando a tributação das pessoas físicas e jurídicas, ampliar o campo de incidência do tributo, com vistas a alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no País e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

3. Nesse sentido, a proposição extingue os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras - inclusive para fins societários -, combinando a medida com expressiva redução de alíquotas (arts. 1º ao 5º).

4. A alíquota do imposto de renda, que na legislação em vigor é de 25%, foi reduzida para 15%. Já o adicional do imposto, a ser pago sobre o lucro anual que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), teve suas alíquotas uniformizadas em 10% e foi ampliado para alcançar também o lucro presumido.

5. Os elevados índices de inflação exigiram a criação de poderosos instrumentos de indexação que, com o Plano Real e a estabilização da economia, estão sendo gradualmente eliminados.

6. O processo de desregulamentação da indexação de salários está em curso e da mesma forma com relação aos demais preços da economia, como por exemplo preços públicos, juros e câmbio. Restam, entretanto, ativos indexados, de que são exemplo o patrimônio das empresas e os créditos de natureza tributária.

Além disso, consta no Relatório do Projeto de Lei n. 913/95 que as consequências da extinção da correção monetária de balanço serão mitigadas nas empresas capitalizadas em virtude da instituição dos juros sobre o capital próprio<sup>9</sup>.

Como consequência, Alexandre Evaristo Pinto assevera que há mais do que uma correlação em razão da contemporaneidade, mas uma causalidade, ainda que o fim da correção monetária de demonstrações contábeis não seja o único dos motivos que fez o legislador criar a figura dos juros sobre o capital próprio<sup>10</sup>.

Considerando que os juros sobre o capital próprio nasceram em decorrência da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras por meio da aplicação de uma taxa de juros que inclui inflação (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido (que representam de alguma forma em valores nominais e históricos o patrimônio da entidade), caso a entidade não tenha tomado a dedução de JCP de períodos anteriores, tal entidade estará tributando como se lucro fosse ao longo do tempo uma parcela de rendimentos que é mera recomposição do poder de compra da moeda.

O JCP mitiga tal efeito, ao permitir uma dedução ao longo dos anos.

A título de ilustração deste efeito, suponhamos que uma determinada pessoa jurídica tenha adquirido um terreno em janeiro de 1996 por R\$ 1 milhão para que este terreno seja locado ao longo dos anos. Em setembro de 2022, a pessoa jurídica decide vendê-lo por R\$ 10 milhões. Estando a referida empresa no Lucro Real e supondo que ela tenha outros resultados positivos tributáveis, o fato é que ela terá um ganho de capital nominal de R\$ 9 milhões a ser tributado para fins de IRPJ e CSLL.

Vale citar aqui a inflação anual medida pelo IPCA-IBGE desde a implantação do Plano Real:

Ano	Inflação Anual
1994 (Jul-Dez)	18,57%
1995	22,41%
1996	9,56%

7. A extinção da correção monetária do balanço simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamentos fiscais.

8. A proposta de reformulação do IRPJ, nesse passo, constitui o complemento necessário e esperado do processo de desregulamentação da indexação da economia. Representa, ademais, importante reforço à consolidação do Plano Real”.

<sup>9</sup> Relatório do Projeto de Lei n. 913/95: “As empresas capitalizadas deixarão, é verdade, de apropriar, a débito de resultados, a variação monetária sobre a parcela do patrimônio líquido que excede ao ativo permanente, vale dizer, a grosso modo, a variação monetária do capital de giro próprio.

Mas, a medida não deverá trazer prejuízos às empresas, devido à possibilidade, que se abre no art. 9º, de dedução dos juros pagos a título de remuneração de capital próprio, conforme análise mais ampla que se apresenta adiante, ao se tratar do art. 9º”.

<sup>10</sup> PINTO, Alexandre Evaristo. *Efeitos Tributários Indutores na Forma de Financiamento da Atividade Empresarial*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2020. P; 211-214.

1997	5,22%
1998	1,66%
1999	8,94%
2000	5,97%
2001	7,67%
2002	12,53%
2003	9,30%
2004	7,60%
2005	5,69%
2006	3,14%
2007	4,46%
2008	5,90%
2009	4,31%
2010	5,91%
2011	6,50%
2012	5,84%
2013	5,91%
2014	6,41%
2015	10,67%
2016	6,29%
2017	2,95%
2018	3,75%
2019	4,31%
2020	10,74%
2021	10,06%
2022 (Jan-Set)	4,09%

Embora a hiperinflação tenha sido controlada com a edição do Plano Real em 1994 e a inflação anual desde então tenha ficado abaixo de dois dígitos na maioria dos anos, o ponto relevante é que a inflação acumulada é relevantíssima.

Entre julho de 1994 e setembro de 2022, temos uma inflação acumulada de 216,36%.

Para fins de atualização monetária sobre o montante hipotético do terreno de R\$ 1 milhão de janeiro de 1996 até setembro de 2022, utilizaremos a metodologia de cálculo aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)<sup>11</sup>, que aponta os seguintes valores para os referidos meses:

Mês/Ano	Valor da Tabela Oficial do TJSP
jan/96	1,387894
set/22	7,19791

A metodologia de cálculo aplicada pelo TJSP pressupõe a divisão do montante a ser atualizado (no caso, R\$ 1 milhão) pelo valor correspondente ao mês em que havia uma identidade

<sup>11</sup> Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/Tabela\\_IPCA-E.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/Tabela_IPCA-E.pdf)

entre o valor nominal e o valor real (no caso, janeiro de 1996). O resultado de tal divisão deverá ser multiplicado pelo valor correspondente ao mês em que se deseja obter qual seria o valor real do montante a ser atualizado de acordo com a atualização monetária (no caso, o mês de setembro de 2022).

Aplicando-se tal método ao caso concreto, verifica-se que a remuneração equivalente ao poder de compra de R\$ 1 milhão deveria ser R\$ 5.186.210,19 em setembro de 2022.

Logo, há no mínimo uma diferença de R\$ 4.186.210,19 a título de inflação que nominalmente será tributada como se ganho de capital fosse.

Os juros sobre o capital próprio possibilitam que a pessoa jurídica possa deduzir das suas apurações do IRPJ e da CSLL o montante do patrimônio líquido multiplicado pela TJLP, fazendo com que o contribuinte tenha uma diminuição ao longo do tempo de sua base tributável de acordo com uma taxa que possui inflação embutida em troca de tributar todo o montante no nosso exemplo de R\$ 5.186.210,19 como ganho de capital.

Destaque-se que a TJLP costuma ser inferior à inflação, de forma que ela tão somente suaviza uma tributação nominal do lucro de parcela que é meramente recomposição do poder de compra do real.

Em resumo, por meio de uma interpretação teleológica do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir a proibição do pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio no ano corrente relativo a exercícios anteriores, sob risco de que a entidade esteja tributando pelo imposto de renda mera recomposição do poder de compra da moeda, uma vez que a tributação da renda trabalha com valores nominais desde a da Lei n. 9.249/95.

*Juros sobre o Capital Próprio – Não se trata de despesa e uma instrução normativa não pode atribuir natureza de despesa a tal pagamento, de forma que não há que se falar em regime de competência*

O principal argumento para se defender a não possibilidade de pagamento acumulado de juros sobre capital próprio de períodos anteriores diz respeito à potencial necessidade de observância do regime de competência.

Tal argumento é bastante interessante, tendo sido observado em diferentes autuações fiscais, soluções de consulta e em acórdãos do CARF.

O regime de competência está previsto no ordenamento pátrio por meio do artigo 177, caput, da Lei nº 6.404/1976, in verbis:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o **regime de competência. (grifo nosso)**

Em que pese tal argumento seja bastante usual e tenha até um fundamento lógico, entendo que o regime de competência não se aplica aos juros sobre o capital próprio pelos motivos a seguir transcritos.

Ao regulamentar os juros sobre o capital próprio, a Instrução Normativa SRF n. 11/96 estabeleceu que eles seriam registrados como despesas financeiras da pessoa jurídica que os pagou ou creditou.

Nessa linha, o artigo 30, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 11/96<sup>12</sup> previu que os juros sobre o capital próprio deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real.

Ao tratar dos limites de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, o artigo 29, §3º, da Instrução Normativa SRF n. 11/96 também menciona que esta dedutibilidade se dá como despesa financeira<sup>13</sup>.

Como decorrência da aplicação do referido ato infralegal, as pessoas jurídicas registravam tais juros como despesas financeiras e os tratavam como dedutíveis para fins de apuração do IRPJ.

Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke assinalavam que a contabilização dos juros como despesas financeiras implica grandes prejuízos à comparabilidade das demonstrações financeiras, visto que algumas empresas o contabilizam e outras não visto que eles são facultativos, além do que a comparabilidade fica ainda mais prejudicada com os limites existentes para o cálculo dos juros<sup>14</sup>.

Os referidos autores criticavam o ato infralegal da Receita Federal, atestando que se tratava de mais uma das interferências da legislação tributária na apuração do lucro contábil, fazendo com que este não representasse fielmente uma distribuição de resultado aos detentores dos instrumentos patrimoniais da entidade<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> Instrução Normativa SRF n. 11/96: “Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras”.

<sup>13</sup> Instrução Normativa SRF n. 11/96: “Art. 29 (...) § 3º O valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

- a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores”.

<sup>14</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 413.

<sup>15</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 471.

Diante dos efeitos distorcivos do registro de juros sobre o capital próprio como despesa e consequente diminuição do resultado do exercício, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu a Deliberação CVM n. 207/96, que dispôs sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio.

Assim, segundo a Deliberação CVM n. 207/96<sup>16</sup>, os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, ou seja, eles devem ser contabilizados tais quais os dividendos.

Todavia, considerando as disposições tributárias sobre o registro dos juros sobre o capital próprio como despesa financeira, a própria Deliberação CVM n. 207/96<sup>17</sup> menciona que a sua aplicação não implica alteração ou interpretação das disposições de natureza tributária.

Nesse sentido, a referida norma prevê que na hipótese em que a companhia opte por contabilizar os juros sobre o capital próprio como despesa financeira para atender à legislação tributária, ela deverá proceder à reversão desses valores na contabilidade de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício não sofra os efeitos de tais juros<sup>18</sup>.

Em outras palavras, a reversão contábil dos juros sobre o capital próprio permite que o resultado do exercício consiga refletir com maior fidedignidade a performance daquela pessoa jurídica, sem que o resultado seja influenciado por uma forma de remuneração dos acionistas.

Cumprir notar que a referida reversão poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício, nos termos da Deliberação CVM n. 207/96<sup>19</sup>.

Dessa forma, a CVM entendeu que a remuneração por meio de juros sobre o capital próprio configura distribuição de resultado e não despesa.

Ao comentar a antinomia entre o registro contábil dos juros como despesa financeira de acordo com a Instrução Normativa SRF n. 11/96 e o registro contábil como diminuição dos Lucros Acumulados segundo a Deliberação CVM n. 207/96, Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke pontuam que o atendimento a ambos os reguladores somente se torna possível

<sup>16</sup> Deliberação CVM n. 207/96: “I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício”.

<sup>17</sup> Deliberação CVM n. 207/96: “VII - O disposto nesta Deliberação aplica-se, exclusivamente, às demonstrações financeiras elaboradas na forma dos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76, não implicando alteração ou interpretação das disposições de natureza tributária”.

<sup>18</sup> Deliberação CVM n. 207/96: “VIII - Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta Deliberação”.

<sup>19</sup> Deliberação CVM n. 207/96: “IX - A reversão, de que trata o item anterior, poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício”.

com a solução dada pela Deliberação CVM n. 207/96, pela qual há um estorno do lançamento contábil relativo ao registro dos juros sobre o capital próprio como despesa financeira<sup>20</sup>.

A título exemplificativo, a aplicação do disposto na Deliberação CVM n. 207/96 se dava da seguinte forma com a reversão da despesa com os juros sobre o capital próprio na última linha da demonstração do resultado exercício, antes do saldo do lucro líquido:

<b>Demonstração do Resultado do Exercício</b>	
Receitas	R\$ 10.000.000,00
(-) Custos	(R\$ 6.000.000,00)
(=) Lucro Bruto	R\$ 4.000.000,00
(-) Despesas Operacionais	(R\$ 2.000.000,00)
<b>(-) Despesa com Juros sobre o Capital Próprio</b>	<b>(R\$ 1.000.000,00)</b>
(=) Lucro Antes do IRPJ e da CSLL	R\$ 1.000.000,00
(-) IRPJ e CSLL	(R\$ 340.000,00)
(=) Lucro Após o IRPJ e CSLL	R\$ 660.000,00
<b>(+) Reversão de Juros sobre o Capital Próprio</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>
(=) Lucro Líquido	R\$ 1.660.000,00

É interessante notar que tal contabilização permite que o resultado do exercício seja um parâmetro mais eficiente de demonstração do desempenho ou performance de uma entidade, tornando-o comparável com outras entidades, independentemente da distribuição de remuneração aos sócios ou acionistas da entidade.

Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke mencionam que muitas companhias que contabilizavam os juros sobre o capital próprio no resultado, não o evidenciavam na Demonstração do Resultado do Exercício publicada (ainda que constasse no resultado do exercício apurado em seus balancetes), evidenciando-o apenas na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido como uma distribuição do resultado<sup>21</sup>.

A Deliberação CVM n. 207/96 foi revogada pela Deliberação CVM n. 683/12, de 30 de agosto de 2012, que aprovou a Interpretação Técnica n. 8 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (ICPC 08), que trata da “Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos”.

<sup>20</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 336.

<sup>21</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 471.

A ICPC 08 traz tópico específico acerca dos juros sobre o capital próprio, que assinala ser prática comum das sociedades a distribuição de tais juros e sua imputação ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente<sup>22</sup>.

Como consequência de tal premissa, o item 11 da ICPC 08 determina que o tratamento contábil dos juros sobre o capital próprio deveria seguir o tratamento contábil do dividendo obrigatório por analogia<sup>23</sup>.

Dessa forma, segundo a ICPC 08, os juros sobre o capital próprio **não deveriam ser registrados como despesa financeira** da pessoa jurídica que os paga ou credita.

Além da disposição expressa de tal contabilização na ICPC 08, tal entendimento também poderia ser obtido por meio da análise da Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 00).

Nesse diapasão, as despesas são definidas no item 4.69 do CPC 00 como reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, no entanto, há menção expressa de que não são despesas as distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio<sup>24</sup>.

Tal entendimento é reforçado ainda no item 4.70 do CPC 00 que estabelece que: “distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas”<sup>25</sup>.

No âmbito da legislação tributária, o artigo 75, §6º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 prevê que o montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa<sup>26</sup>.

Dito de outra forma, a própria legislação tributária atual permite que os juros sobre o capital próprio não sejam registrados contabilmente como despesas, sendo que eles deverão ser excluídos na apuração do Lucro Real quando não estiverem assim registrados.

Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins pontuam que embora inicialmente classificados como despesa financeira segundo a legislação

<sup>22</sup> ICPC 08: “10. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente”.

<sup>23</sup> ICPC 08: “11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório”.

<sup>24</sup> CPC 00: “4.69 Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio”.

<sup>25</sup> CPC 00: “4.70 Decorre dessas definições de receitas e despesas que contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio não são receitas, e distribuições a detentores de direitos sobre o patrimônio não são despesas”.

<sup>26</sup> Instrução Normativa RFB n. 1.700/17: “Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: (...)”

§ 6º O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa”.

tributária, os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio são na essência distribuições de lucros, o que já era de entendimento da CVM desde a Deliberação CVM n. 207/96 e permanece assim com a ICPC 08, de modo que a distribuição dos juros sobre o capital próprio deveria ser evidenciada na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido<sup>27</sup>.

Assim, os referidos autores assinalam que o procedimento contábil de registro dos juros sobre o capital próprio como despesa não pode ser mais seguido por nenhuma entidade a partir das normas contábeis vigentes, uma vez que o seu pagamento ou crédito configurar genuína distribuição de resultado e que o registro como despesa era totalmente de natureza fiscal<sup>28</sup>.

Em que pese as normas contábeis vigentes sejam no sentido de que os juros sobre o capital próprio não devam ser registrados como despesas financeiras, cabe lembrar que o artigo 30, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 11/96 nunca foi revogado, o que ainda pode dar ensejo a tal contabilização na prática. Ao permitir a exclusão dos juros sobre o capital próprio não registrados como despesa, a Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 também parte do pressuposto de que os juros ainda podem ser registrados contabilmente como despesas.

Ademais, na ficha L300A da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que trata do “Plano de Contas Referencial - Contas de Resultado - PJ do Lucro Real - PJ em Geral”, há conta contábil específica no resultado destinada ao registro de juros sobre o capital próprio como despesa no resultado do exercício.

Trata-se da conta contábil 3.01.01.09.01.04, denominada “(-) Despesas de Juros sobre o Capital Próprio”, cuja orientação de preenchimento é a seguinte: “Contas que registram os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), observando-se o regime de competência (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º)”.

Conforme visto, em termos conceituais, os juros sobre o capital próprio não devem ser contabilizados como despesas financeiras de acordo com as normas contábeis vigentes, no entanto, não podemos olvidar que alguns contribuintes permanecem assim os registrando, ainda que em desacordo com as normas contábeis, mas talvez em virtude de uma indução, em maior ou menor grau, da legislação tributária.

Ante tal cenário, resta saber como deve ser operacionalizar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio tanto na hipótese em que ele esteja registrado como despesa financeira quanto no caso em que não esteja assim registrado.

A apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas em geral é evidenciada nas fichas da ECF: “M300A - Demonstrativo do Lucro Real (e-Lalur-Parte A) - PJ em

<sup>27</sup> GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Manual de Contabilidade Societária. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 628.

<sup>28</sup> GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Manual de Contabilidade Societária. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 405.

Geral - Atividade Geral” e “M350A - Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs-Parte A) - PJ em Geral - Atividade Geral”, que equivalem as Partes A do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e do Livro de Apuração da CSLL (Lacs).

Caso o contribuinte tenha registrado os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados como despesa financeira, a dedução dos juros já surtirá efeito no resultado contábil, o que implica que os juros já estão diminuindo o resultado do exercício.

Resta neste caso avaliar se tal despesa é dedutível ou não. A princípio, se os juros sobre o capital próprio foram devidamente calculados de acordo com as regras vigentes presentes nos artigos 9º da Lei n. 9.249/95 e 75 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, tal despesa será dedutível, de modo que não haverá nenhum ajuste na apuração do IRPJ e da CSLL.

A partir da leitura das fichas “M300A” e “M350A” da ECF, há a possibilidade de adição do “Excesso de juros sobre o capital próprio pagos ou creditados” no código 20, onde será informado o montante dos juros remuneratórios que exceder o maior entre os seguintes valores: 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Em outras palavras, caso a pessoa jurídica tiver excedido os dois limites aplicáveis aos juros sobre o capital próprio e registrado como o pagamento ou crédito correspondente como despesa financeira, haverá a necessidade adição do excesso em relação ao maior dos limites legais.

Também há possibilidade de adição nas fichas “M300A” e “M350A” da ECF do “Juros sobre o capital próprio auferidos - não contabilizados como receita”, no código 21, onde serão informados os juros sobre o capital próprio auferidos, no caso de não terem sido contabilizados como receita.

Neste caso, trata-se de juros sobre o capital próprio recebidos por uma pessoa jurídica e que não foram contabilizados como receita. Assim para que eles integrem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, se faz necessário que eles sejam adicionados na apuração dos referidos tributos.

Por sua vez, na hipótese em que os juros sobre o capital próprio não tenham sido registrados como despesa, tal qual preceituam as normas contábeis vigentes, eles não integraram o resultado contábil, de forma que a sua dedução para fins fiscais deverá ser feita extracontabilmente por meio da apuração do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, nas fichas “M300A” e “M350A” da ECF, há exclusão específica de juros sobre o capital próprio, no código 166.03, onde será informado o valor dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados que não tenha sido contabilizado como despesa, observados os limites e condições do art. 9º da Lei n. 9.249/95.

Dessa forma, quando não contabilizados como despesa financeira na Demonstração do Resultado do Exercício e contabilizados como distribuição do resultado na Demonstração das

Mutações do Patrimônio Líquido, a dedução para fins tributários se dá nas Partes A do Lalur e do Lacs por meio de uma exclusão.

Afinal, diante do cenário em que as normas infralegais da Receita Federal admitem tanto o registro do JCP como despesa quanto o seu registro como exclusão no LALUR (e o mesmo vale para as obrigações acessórias, já que ambas as possibilidades são permitidas), os juros sobre o capital próprio retroativos deverão ou não ser deduzidos no ano corrente.

Em primeiro lugar, se a entidade não registrou os juros sobre o capital próprio como despesa financeira, apenas excluindo o montante acumulado de JCP no LALUR (com o devido respeito ao maior dos limites entre 50% dos lucros acumulados e reserva de lucros e 50% do lucro do exercício), não há que se falar em regime de competência, uma vez que não houve registro de despesas financeiras, abrindo-se a potencial discussão de necessidade de observância do regime de competência.

Além disso, se a entidade registrou o JCP como despesa financeira, esta seguiu as normas infralegais da Receita Federal, mas vale salientar que contabilmente não se tratam de despesas, pois as normas contábeis (ICPC 08 e CPC 00) expressamente determinam que o JCP seja registrado como uma diminuição nos lucros acumulados e que não são despesas as remunerações pagas ou creditadas a sócios ou acionistas. Assim, me parece incoerente defender a observância do regime de competência na contabilidade quando se esquece de aplicar a norma contábil no que diz respeito ao não registro do JCP como despesa.

Por fim, ainda que fosse defensável o registro contábil do JCP como despesa, considerando que inexistente norma proibindo o pagamento acumulado de JCP relativo a períodos anteriores, haveria necessidade de previsão expressa da indedutibilidade do JCP retroativo, o que não existe, apenas havendo previsão de cumprimento dos limites do §1º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

*Juros sobre o Capital Próprio – Somente se tornam devidos com a deliberação aprovando a sua distribuição, de forma que não há se falar em competência em regime de distribuição de lucros/juros sobre o capital próprio*

Ainda que pudéssemos ir ao raciocínio errôneo e extremo de que JCP é sempre uma despesa, quando deveria haver o registro de tal despesa, isto é, quando ela seria considerada incorrida. Somente poderia se falar em que tal despesa foi incorrida no momento em que há deliberação dos sócios ou acionistas aprovando a sua distribuição, ou seja, somente no momento em que surge o pagamento ou crédito do JCP aos sócios ou acionistas.

Tão somente com essa deliberação e aprovação do pagamento ou crédito é que surgirá um passivo correspondente ao JCP a Pagar, sendo que antes disso inexistente passivo, uma vez que passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados nos termos do Pronunciamento Contábil da Estrutura Conceitual para Relatório Contábil do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

A obrigação presente somente surge com a deliberação dos sócios ou acionistas, sem que haja tal deliberação, não há que se falar em obrigação e tampouco em despesa. E a obrigação somente surge no período corrente ainda que tenha levado em consideração o patrimônio líquido e a TJLP de períodos anteriores.

Nessa linha, tal qual inexistente regime de competência para lucros e dividendos, não há regime de competência para o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio quando não houver deliberação e aprovação de seu pagamento.

Como consequência de tal raciocínio, somente haverá registro da obrigação de lucro ou juros sobre o capital próprio (e o respectivo registro do direito a receber os referidos montantes pelo beneficiário) quando assim for deliberado nas assembleias ou reuniões de acionistas/sócios da entidade que os paga ou credita.

O direito à participação dos lucros da sociedade a qual se investe é um dos pilares do Direito Societário. Assim, Luiz Gastão Paes de Barros Leães<sup>29</sup> pondera que:

“Os acionistas, durante a vida da sociedade, e até o seu término são os destinatários naturais da atividade social, respeitados os direitos de terceiros; daí podermos dizer que o direito de participar dos lucros sociais é inerente à qualidade de acionista da sociedade”.

No mesmo diapasão, Modesto Carvalhosa<sup>30</sup> afirma que:

“O direito do acionista de participar dos lucros sociais insere-se expressamente dentre aqueles de caráter individual, cabível a todos os acionistas, respeitados os diferentes regimes de distribuição de dividendos previstos no estatuto para cada espécie ou classe de ações”.

Todavia, a participação nos lucros sociais da investida somente se dá efetivamente após a deliberação dos sócios da investida em reunião/assembleia social na qual é aprovada a destinação do todo ou parte do resultado contábil da investida para pagamento aos sócios na forma de dividendo.

Nesse sentido, Luiz Gastão Paes de Barros Leães<sup>31</sup> leciona que:

“Cumprido, porém, frisar que o direito de o acionista participar dos lucros sociais constitui uma prerrogativa pessoal que não se confunde com o direito de crédito, que advém da decisão da assembleia geral de distribuí-lo. Há que se manter perfeitamente distinto o direito à periódica distribuição dos lucros do direito aos dividendos já deliberados. O direito ao dividendo é um direito expectativo ao lucro, em havendo resultados positivos ao cabo do exercício, refletidos nas

<sup>29</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo : Saraiva, 1980. p. 218.

<sup>30</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 2º volume. 3ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 341.

<sup>31</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo : Saraiva, 1980. p. 218.

demonstrações financeiras, e aprovada pela assembléia geral a proposta da administração sobre a destinação a ser dada ao respectivo lucro líquido, deixa de haver direito expectativo para nascer o direito expectado ao dividendo”.

Dessa forma, após a deliberação aprovando a distribuição dos lucros para os sócios/acionistas, tal obrigação de se distribuição para os sócios passa a ser denominada lucro ou dividendo.

Destarte, observamos que o conceito de dividendo está intrinsecamente relacionado com o conceito de lucro, de forma que Modesto Carvalhosa<sup>32</sup> assim define dividendo:

“Dentro da sistemática da Lei n. 6.404, de 1976, dividendo é o montante do lucro que se divide pelo número de ações. É a parcela do lucro relativa a cada ação. É o rendimento da ação”.

É interessante que a própria contabilidade distingue a figura do lucro ou dividendo pago ou creditado da figura do “resultado por ação”, que representa uma mera noção ideal do resultado de uma entidade dividido pelo número de ações/quotas, sem que isto implique que aquele montante é exigível pelo beneficiário (com exceção, por óbvio do dividendo mínimo obrigatório).

Nesse sentido, a lógica do direito aos lucros/dividendos se aplica também ao direito aos juros sobre capital próprio. Antes da deliberação e aprovação, há mero direito expectativo ao lucro, de modo que somente com a aprovação da proposta da administração sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio, é que se deixa de haver direito expectativo para nascer o direito expectado aos juros sobre o capital próprio.

Também não me parece que uma eventual alteração no quadro de sócios ou acionistas entre o período em que se paga ou credita os juros e os períodos sobre o qual se aplicou a TJLP sobre o respectivo patrimônio líquido tenha o condão de desnaturar o pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio.

A ausência de distribuição de lucros ou juros sobre o capital próprio quando houver base contábil para tanto geralmente impacta em um aumento no preço da ação em se tratando de uma companhia aberta. Como consequência, se um determinado acionista alienou a ação antes de tal distribuição, é possível que o preço da ação estivesse mais alto do que estaria após a distribuição do resultado.

Além dessa premissa, cumpre destacar que não é papel do Direito Tributário proteger o direito dos acionistas não controladores, cabendo tal tarefa exclusivamente ao Direito Societário. Diante da inexistência de previsão legal de cunho societário proibindo tal tipo situação (ou ao menos garantindo que os juros deveriam ser destinados aos antigos acionistas), não cabe ao Direito Tributário impor uma tributação mais alta de lucro meramente nominal.

<sup>32</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 3º volume. 3ª edição. São Paulo : Saraiva, 2003.

No caso concreto inclusive não houve alteração do quadro dos quotistas no período em que se discute o pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio.

Em resumo, por meio de uma interpretação contábil e societária do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir o registro como despesa financeira e inexistindo despesa financeira, não há que se falar em observância do regime de competência. Ainda que o contribuinte tivesse registrado como despesa financeira erroneamente sob o ponto de vista conceitual (ainda que induzido por atos infralegais e obrigações acessórias da Receita Federal), não há como aplicar a norma contábil que pressupõe o regime de competência e não aplicar as normas contábeis que preveem que JCP não é despesa, sob risco de que não haja uma interpretação sistemática.

Por fim, cumpre notar que pouco importa a forma como se dá o registro contábil dos juros sobre o capital próprio para quem os recebe. O fato do JCP ser registrado como receita financeira por quem o recebe não implica que seja uma despesa financeira para quem paga ou credita JCP. Vale lembrar que o fato dos lucros ou dividendos serem registrados como receita no resultado do exercício de seus beneficiários em alguns casos (quando o investimento é avaliado pelo método do custo, uma vez quando o investimento é avaliado pelo método de equivalência patrimonial, o registro dos dividendos distribuídos se dá por meio da diminuição da conta de investimentos no Ativo em contrapartida ao recebimento dos recursos na conta bancária) não faz com que os lucros ou dividendos sejam despesas para quem os paga ou credita.

*Juros sobre o Capital Próprio – O pagamento acumulado pode ser a única forma de se garantir a dedução dos juros sobre o capital próprio*

A dedução acumulada de juros sobre o capital próprio costuma ser vista com maus olhos por parte da administração tributária como se o contribuinte estivesse se utilizando maliciosamente de uma dedução indevida.

Ora se o contribuinte pudesse deduzir juros sobre o capital próprio em períodos anteriores e somente o está fazendo agora ainda que de forma acumulada, ele incorreu em uma atitude que no máximo gerou uma antecipação de imposto.

Isto é, poderia ter feito uma dedução em períodos anteriores e está fazendo uma dedução tão somente em um período posterior. Mais uma vez, diante de uma interpretação que cria uma restrição não prevista em lei, a Administração Tributária ao vedar a dedução acumulada confirma que o contribuinte não deduziu os juros sobre o capital próprio nos períodos anteriores (nos quais a administração tributária entende que eles poderiam ser deduzidos) e que recolheu mais imposto do que o devido naqueles períodos anteriores, mas não irá devolver, visto que na maior parte das vezes ocorreu o prazo prescricional. A insegurança jurídica decorrente do binômio “interpretação restritiva não prevista em lei” e “demora do contencioso administrativo federal” faz com que a Fazenda Nacional ganhe nas duas pontas e o contribuinte não possa ter a dedução de juros sobre o capital próprio em diversos anos, o que implica a tributação de inflação, que não se enquadra no conceito de renda.

Há casos em que não é possível deduzir juros sobre o capital próprio em um determinado exercício, de forma que a dedução acumulada é uma decorrência natural para que a lei seja aplicada sob pena de torná-la letra morta.

Imagine uma determinada pessoa jurídica que não possua saldo de lucros acumulados ou reservas de lucro e que em um determinado exercício tenha auferido prejuízo.

Por mais que ela queira pagar juros sobre o capital próprio e que a inflação daquele ano tenha passado dos dois dígitos, o fato é que ela não conseguirá deduzir juros sobre capital próprio, uma vez que não há saldo de “lucros acumulados/reservas de lucros” e muito menos “lucro do exercício”.

No ano subsequente, essa mesma pessoa jurídica auferir um lucro. A partir de tal momento, ainda que não haja saldo de “lucros acumulados/reservas de lucros”, ela tem saldo de lucro do exercício, podendo deduzir até o limite de 50% do referido lucro.

Na hipótese em que o patrimônio líquido da entidade multiplicado pela TJLP dos dois anos seja menor do que o limite de 50% do lucro do segundo ano, a pessoa jurídica poderá deduzir o pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio. Se tal dedução não for permitida, isso implica que a pessoa jurídica perdeu a possibilidade de pagar juros sobre o capital próprio no seu primeiro ano, mas destaque-se que não havia como tal pagamento ser feito diante da inexistência de lucro do exercício e de lucro acumulado.

Tal exemplo é interessante para notarmos que a interpretação restritiva não prevista em lei dada pela administração tributária pode tornar “letra morta” o texto do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, razão pela qual entendo que ela não se coaduna com o sistema tributário.

Por fim, nas discussões em sessão, foi aventada a potencial aplicação do artigo 49 da Lei nº 4.506/1964, que vedaria o pagamento de juros sobre o capital social. Vale notar que embora tal instituto possa ter algumas semelhanças com a figura dos juros sobre o capital próprio, os juros sobre o capital social era uma figura típica da então vigente lei das sociedades anônimas, o Decreto-Lei n. 2.627/40, que estabelecia a possibilidade de pagamento de juros sobre o capital em sociedades pré-operacionais.

A meu ver, tal dispositivo deveria ser lido à luz de seu contexto, além do que é um instituto cujo cálculo dos juros leva em conta tão somente a conta de capital social, diferentemente dos juros sobre o capital próprio que levam em conta diversas contas do patrimônio líquido, tendo sido introduzidos por norma posterior e mais específica, não sendo aplicável ao caso concreto.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO